

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O ESTADO DE SERPIPE, ENTRE 2007 E 2017

Brenda Machado Lima dos Santos¹

Ma. Karina Ferreira Soares de Albuquerque²

RESUMO

Os tributos são a principal fonte de financiamento das atividades econômicas estado, e é através da tributação que o Estado capta recursos para garantir a distribuição de renda e promover o desenvolvimento social como um todo, observando desigualdades existentes e propondo ações para sua redução. Deste modo, tem-se no ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço) o maior tributo do Brasil. Considerando informações disponibilizadas pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária 2017. Assim, segundo Silva (2013) o ICMS passa a ser um imposto redistributivo das riquezas econômicas do país, sendo os valores arrecadados em ICMS importantíssimos para o desenvolvimento municipal, embora fique evidente que os repasses financeiros para os pequenos municípios são torrados com os gastos do legislativo e funcionalismo estatal. O assunto escolhido versa sobre o repasse da arrecadação do ICMS do Estado de Sergipe, para o municípios, bem como a sua evolução no período de 2007 a 2027. Como se comportou ao longo desse período. O tema busca mostrar que o ICMS é um tributo muito relevante para as receitas orçamentária, para uma ação estatal eficiente do ponto de vista social. O objetivo geral, baseado no problema exposto, está em socializar o tema com toda a sociedade, pois essa problemática é relevante tanto do pondo de vista econômico quanto tributário.

Palavras-chave: ICMS, Tributação, Municípios

ABSTRACT

Taxes are the main source of funding for state economic activities, and it is through taxation that the state collects resources to ensure income distribution and promote social development as a whole, noting existing inequalities and proposing actions to reduce them. Thus, the highest tax in Brazil is recorded in the ICMS (Tax on the Circulation of Goods and Service Provision). According to information provided by CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendaria 2017. According to Silva (2013), ICMS becomes a redistributive tax on the country's economic wealth, and the amounts collected in ICMS are very important for municipal development, although it is clear that the financial transfers to the small municipalities are roasted with the expenditures of the legislative and state functionaries. The chosen subject deals with the transfer of ICMS tax collection from the State of Sergipe to the

¹ Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Sergipe – 2010. E Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: guegulima@hotmail.com.

² Profª. Ma. Docente do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Email: karinaalbuquerque@ig.com.br

municipalities, as well as its evolution from 2007 to 2027. How it behaved during this period. The theme seeks to show that the ICMS is a very relevant tribute to budget revenues, for a state action that is efficient from the social point of view. The general objective, based on the above problem, is to socialize the theme with the whole society, because this problem is relevant both from the economic and tributary point of view.

Keywords: ICMS, Taxation, Municipalities

1 INTRODUÇÃO

A complementaridade das Ciências Jurídicas e Econômicas fica com um traço ainda mais evidente quando observadas as relações tributárias, que dependem da previsibilidade legal para serem aplicadas e são extremamente importantes para a ciência econômica que tem como um de seus objetivos principais encontrar soluções para a melhor forma de alocação de recursos escassos econômicos. Deste modo, a relação entre o direito e a economia tem sido cada vez mais investigada.

Em se tratando das relações tributárias a atividade fiscal de governo, que exerce o papel de arrecadador principal influencia a economia, seja através da aplicação de recursos públicos pelo processo político e orçamentário, através da votação dos orçamentos anuais, quinquenais, nas Câmaras de Vereadores Brasil a fora, como também, no Senado e Câmara Federais, como também pela arrecadação desses recursos, principalmente, por meio da atividade tributária, impostos, taxas e contribuições de melhorias.

O assunto escolhido versa sobre o repasse da arrecadação do ICMS do Estado de Sergipe, para o municípios, bem como a sua evolução no período de 2007 a 2027. Como se comportou ao longo desse período. O tema busca mostrar que o ICMS é um tributo muito relevante para a receita orçamentária, visando uma ação estatal eficiente do ponto de vista social.

O objetivo geral, baseado no problema exposto, está em socializar o tema com toda a sociedade, pois essa problemática é relevante tanto do ponto de vista econômico quanto tributário. Para tanto, é preciso dar um maior enfoque analítico na arrecadação e receita tributária, pois apesar de serem muito altas, o que deveria garantir um bem estar social maior, pelo contrário, o brasileiro fica com o sentimento que está sendo lesado pelo estado, o que não deixa ser. Porém, nossa arrecadação tributária é eficiente, contudo mal distribuída.

Essa pesquisa visa, portanto, oferecer um amplo conhecimento dentro do campo jurídico, e tem-se como objetivos específicos: analisar os dados disponíveis na CONFAZ –

Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do seus Boletins de Arrecadação do ICMS, por estado; abordar o aspecto da Leis Complementares que regem o tributo; coletar dados referentes a pesquisas documentais e bibliográficas.

O método utilizado foi à seleção de artigos publicados sob a perspectiva das variadas interfaces para assim dar embasamento à construção do nosso estudo. Deste modo, a metodologia empregada é uma pesquisa bibliográfica exploratória, com análise de dados públicos, através de outros artigos, teses, monografias e outros estudos que já exploraram o tema. Essas pesquisas foram realizadas em sítios de hospedagem na internet, biblioteca, dentre outros.

2 DESENVOLVIMENTO

E necessário falar sobre tributo, tanto quanto se discute futebol, as relações tributárias e sua implicação na vida econômica do cidadão, não deve ser tratado com negligência e apatia. Já que a complementaridade das Ciências Jurídicas e Econômicas fica com um traço ainda mais evidente quando observadas nas relações tributárias, que dependem da previsibilidade legal para serem aplicadas e são extremamente importantes para a ciência econômica que tem como um de seus objetivos principais encontrar soluções para a melhor forma de alocação de recursos escassos econômicos. Deste modo, a relação entre o direito e a economia tem sido cada vez mais investigada.

Em se tratando das relações tributárias a atividade fiscal de governo, que exerce o papel de arrecadador principal influencia a economia, seja através da aplicação de recursos públicos pelo processo político e orçamentário, através da votação dos orçamentos anuais, quinquenais, nas Câmaras de Vereadores Brasil a fora, como também, no Senado e Câmara Federais, como também pela arrecadação desses recursos, principalmente, por meio da atividade tributária, impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Para tanto, a arrecadação tributária, precisa ser redistribuída de forma eficiente, que garanta desenvolvimento do país, consonante com a redução das desigualdades em suas feições sociais e regionais. Isto posto, espera-se que o papel do estado na economia, tenha a finalidade de: melhor distribuição dos recursos na, reduzindo as desigualdades.

Para Silva, Santos e Cavalcante (2017) dizem que para atender todas as necessidades sociais em suas diversas vertentes é necessário que se tenha recursos disponíveis para isso.

Sendo assim, para financiar suas despesas o Estado necessita de recursos, e uma de suas principais fontes de obtenção é por meio da arrecadação tributária. O Estado em pleno exercício do seu poder, necessita desses recursos para alcançar e suprir os objetivos institucionais, ou seja, para que seja possível garantir aspectos como a ordem jurídica, a segurança, a defesa, a saúde pública e o bem-estar de todos, visto que, umas das grandes funções do estado é arrecadar, gerir, para depois distribuir (SANTOS E CAVALCANTE, 2017).

Então, quem são os grandes financiadores da máquina pública? Fica evidente que os cidadãos brasileiros, já que são principais financiadores do setor público, por meio dos recursos cobrados em impostos, taxas e contribuições. Essas receitas tributárias são classificadas no Art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 em dois tipos de categorias econômicas, sendo elas: receitas correntes: impostos, taxas, contribuições, prestações de serviço; e receitas de capital: operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos.

No Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), os tributos são definidos como: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. No mesmo Código no artigo 16, imposto é definido como “tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. Conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, os impostos são de competência privativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo apenas estes entes públicos legislar e tratar sobre a criação ou alteração de impostos.

Fica compreendido que no Brasil os tributos são a principal fonte de financiamento das atividades econômicas estado, e é através da tributação que o Estado capta recursos para garantir a distribuição de renda e promover o desenvolvimento social como um todo, observando desigualdades existentes e propondo ações para sua redução (SILVA, 2013). Deste modo, tem-se no ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço) o maior tributo do Brasil. Considerando informações disponibilizadas pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária 2017, nenhum outro tributo apresenta uma arrecadação tão significativa quanto este.

A partir da federalização, movimento que favoreceu a descentralização política dos poderes da União, os estados e municípios passaram a obter uma maior participação na arrecadação e no aumento na base de incidência dos impostos de competência própria, o que

aumentou a autonomia dos mesmos para deliberar sobre assuntos fiscais (SILVA, 2017). Porém, a descentralização favoreceu o crescimento no número de pequenos municípios, ou seja, uma economia onde a principal fonte de geração de renda tem origem principalmente nos repasses financeiros dos Estados e da União e da cota de repasses do Imposto Sobre Circulação Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS aos municípios dentre outros repasses de valores fiscais.

Assim, segundo Silva (2013) o ICMS passa a ser um imposto redistributivo das riquezas econômicas do país, que para muitos dos pequenos municípios que não apresentam uma base produtiva considerada sólida, se constitui numa fonte secundária de arrecadação. Juntamente com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que se apresentam como a principal fonte de recursos, os valores do ICMS representam fomentadores do desenvolvimento municipal, embora fique constatado que os repasses financeiros para os pequenos municípios são torrados com os gastos do legislativo e funcionalismo estatal.

2.1 A Evolução do ICMS

Inicialmente, deve-se comentar sobre a Constituição de 1934, onde surgiu o IVC – Imposto sobre Vendas e Consignações. O IVC possuía natureza mercantilista, onde cada nova negociação do mesmo produto era tida como um fato gerador distinto, logo ele incidia em todas as fases de circulação, desde o produtor até o consumidor. Era, portanto um imposto com incidência em cascata. Sendo assim, em cada uma das repetidas vendas de uma mesma mercadoria/produto, a começar do produtor até o consumidor final, o imposto era exigido. O artigo 8º da respectiva Constituição dizia que:

Art. 8º - Também compete privativamente aos Estados.
I – Decretar impostos sobre:
e) Vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor como tal definido na lei estadual.

A partir da Emenda Constitucional 18, de 01 de dezembro de 1965, surge o ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que substitui o IVC. A principal característica desse imposto é que ele não apresenta as características de cumulatividade, próprias dos impostos em “em cascata”. O pagamento do ICM era feito sobre o valor agregado, isto é, a

diferença maior entre o valor da operação tributada e o da operação anterior, contudo, conforme afirma Rezende 2009:

À época, a mudança implementada a partir de 1967 foi motivo de enorme apreensão por parte das administrações tributárias estaduais, que temiam perder receita em face da não familiaridade com a administração de um imposto dessa natureza. Ademais, como as alíquotas aplicadas pelos estados ao IVC apresentavam uma grande variação, temia-se que a nova alíquota do ICM pudesse trazer dificuldades para estados onde a alíquota do IVC era mais alta, criando novas disparidades na repartição da receita estadual. (REZENDE, 2009, p.07).

Contudo, de forma controladora como a União centralizava a legislação do imposto impedindo a autonomia dos Estados e Municípios sobre a sua maior fonte de receita. Este fato fez repercutir em âmbito nacional uma “voz de reforma”, o que poderia ser chamado de primeira reforma tributária significativa, que culminou em um novo sistema tributário formalmente instituído na Constituição Federal de 1988, onde o ICM foi extinto, nascendo assim o atual Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Segundo Rezende (2012), através da promulgação da Constituição Federal em 1988, que culminou para entrada em vigor do atual sistema tributário nacional, em 1º de março de 1989. No art. 155, II, da CF/88, ao estabelecer o campo de incidência do ICMS, nele incluiu as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Tal fato se deu em virtude da retirada da esfera de competência tributária da União, dos impostos sobre serviços de transportes e de comunicação, conforme artigo da Constituição abaixo:

Artigo 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - (...)

2.1.1 Não-Cumulatividade

Esta é a característica mais relevante do ICMS, após sua evolução o ICM, já citado anteriormente, pois como ele é um tributo que está incluso em várias fases do processo produtivo, evitando assim o efeito negativo da tributação cumulativa.

O respectivo imposto agregou outros tributos de competência extra-estadual para fazer parte da sua base de cálculo. Os impostos agregados e que posteriormente foram extintos incidiam sobre os minerais, sobre as comunicações, sobre as prestações de serviços de transportes além das fronteiras dos municípios, sobre combustíveis e lubrificantes e sobre a energia elétrica que passaram a fazer parte da base de cálculo do ICMS (NETTO, 2012). Também foi mantido o princípio da não cumulatividade para abater o imposto nas operações, que ficou definido pela Constituição no art. 155, parágrafo 2º, inciso I, aonde diz que:

“O ICMS será não-cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

O ICMS é considerado o principal tributo dos Estados e, por suas particularidades, foi desenhado pelo legislador constituinte como um imposto de caráter nacional. Trata-se de imposto do tipo usualmente denominado na área de estudos tributários como de Valor Agregado (IVA), já que possui a característica de não cumulatividade e por permite que o consumo seja tributado ao longo da cadeia produtiva, na medida em que é agregado valor aos insumos que compõem a mercadoria (SILVA, 2013). É um imposto seletivo, ou seja, não é igual para todas as mercadorias, incidindo mais sobre alguns produtos e menos sobre outros, dependendo da sua essencialidade (REZENDE, 2009, p 34).

A regulamentação do ICMS é dada pela Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, amplamente conhecida como “Lei de Kandir”, que em resumo, tratar-se das características do imposto, sua competência, fato gerador, base de cálculo, contribuinte, função e lançamento. Em seu artigo 2º, estabelece em quais operações o imposto incide:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; (...)

2.1.2 Fato Gerador

O fato gerador do ICMS, a grosso modo, se dá à partir do momento que um contribuinte adquire algum produto e/ou serviço, podemos compreender, então, que o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, independentemente o fato ocorra no Brasil ou no exterior, que desde que implique a mudança da propriedade das mercadorias, ou seja, sair de um estabelecimento para a casa de um consumidor, ou de um estabelecimento para outro.

Segundo Araujo (2006, p. 18): “fato gerador deste tributo é a situação tipificada na lei tributária que, uma vez consumada, faz nascer à obrigação jurídica de pagar o tributo para o Estado ou a prática ou a abstenção de ato que não seja o pagamento”.

O fato gerador ocorre do nascimento do fato que é a circulação de mercadoria (inclui minerais, combustíveis e energia elétrica), e, também, a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e prestação de serviços de comunicação, somente quando a comunicação for onerosa. (ALEXANDRE, 2018).

A Lei Complementar 87/96 dispõe que, discrimina a ação:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

(...)

2.1.3 Base de Cálculo e Alíquota

A base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é feito de forma diferente em cada Estado do País, visto sua relação direta com a alíquota, o que seria basicamente: valor do produto + frete + seguro + despesas – descontos.

Para Silva 2017, a base de cálculo é como “a extensão, o valor ou a quantidade que a lei manda considerar como índice de capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária”. Base de cálculo do ICMS é elemento essencial para identificação do imposto, pois sobre ela é aplicada a alíquota para determinar o resultado do valor a ser pago pelo tributo. A alíquota por sua vez é o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo. Na base do ICMS, a alíquota varia conforme a operação realizada pelo contribuinte do imposto (AMARO, 2017).

2.2 Repasses do ICMS aos Municípios Sergipanos

A arrecadação do ICMS, conforme consta na Constituição Federal corresponde à repartição tributária deste imposto, com 75% aos Estados e 25% aos Municípios; também de acordo com a própria Constituição no Título VI que versa sobre a Tributação e o Orçamento, no Capítulo I do Sistema Tributário Nacional sobre a participação dos municípios na receita do ICMS; 1/4 ficam no município gerador do imposto através de lei estadual, e 3/4 são direcionados através do valor adicionado fiscal. Isto está consubstanciado no artigo 158 da Carta Magna que diz:

Artigo 158- Pertencem aos municípios:

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre produtos relativos à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios.

II – Até Um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Assim, de acordo com a lei e com o princípio da derivação que consiste em dizer que a distribuição da receita deve levar em conta o lugar do fato gerador do imposto, os cálculos para os repasses do ICMS aos municípios acontecem de duas maneiras. Primeiro, um valor que é rateado e repassado diretamente aos municípios em que é gerado o fato gerador do

imposto na proporção de $\frac{1}{4}$, denominado cota fixa. A equação dos repasses do ICMS aos Municípios se dá através das somas da cota fixa mais o valor adicionado fiscal - VAF, sendo que a cota fixa é repassada igualitariamente para todos os municípios.

Segundo Silva 2013 O valor adicionado fiscal é apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda, através da Declaração de Informações do Contribuinte - DIC que é declarada mensalmente pelas empresas que são classificadas no regime normal de apuração do ICMS. Após a apuração do valor adicionado fiscal, a Secretaria de Estado da Fazenda envia os dados para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e o respectivo órgão calcula os índices que servirão de base para o efetivo envio dos repasses do ICMS aos municípios sergipanos.

Os cálculos feitos para os índices do ano de 2017 foram baseados na média aritmética dos índices de 2015 e 2016; e os índices calculados em 2017 serão usados como parâmetros para os repasses do ICMS dos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018 para cada um dos municípios do estado de Sergipe obedecendo aos pressupostos contidos na Lei Complementar Estadual nº 04/1990, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, onde em seu artigo 3º diz que:

Art. 3º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

X - calcular e fiscalizar as quotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipais e de Comunicações - ICMS, devida aos Municípios;

Como também a Lei Complementar nº 63/1990 que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos municípios, estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei:

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (...)

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

2.3 Análise dos Dados

Observando o que foi possível extrair da análise dos dados, eles revelam a importância da arrecadação do ICMS, para o estado de Sergipe e seus municípios, bem como evidencia que aqueles municípios que possuem maior dinamismo econômico recebem um repasse maior.

Tendo em vista o gráfico 1 abaixo, fica possível compreender como é a distribuição percentual do índice de distribuição do ICMS arrecadado pelo estado de Sergipe. Aracaju, a capital, notoriamente possui o maior percentual de 35,56% (R\$ 4.909.099.765,15)³, seguido por Nossa Senhora do Socorro, Estância e Laranjeiras, com 8,32% (R\$ 1.184.710.551,58), 8,03% (R\$1.141.241.984,40) e 7,68% (R\$ 1.091.328.310,12), respectivamente. É notório que estes são municípios com maior dinamismo econômico, seja pela forte industrialização ou demandas comerciais acentuadas. Lagarto (R\$ 476.204.694,35), Canindé do São Francisco (R\$ 475.000.621,06), Itabaiana (R\$ 449.051.326,70), Itaporanga D’Ajuda (R\$ 419.443.526,68) e Rosário do Catete (R\$ 291.870.247,24). Onde conta outros 25% no gráfico, representa a soma de todos os outros municípios do estado. Ver gráfico abaixo.

³ Os valores apresentados em parentes não correspondem ao ano de 2017, mas sim ao ano de 2015. Os índices de 2017, foram calculados em 2016 com base nos exercícios de 2014 e 2015. Conforme o Ato Deliberativo 880/2016.

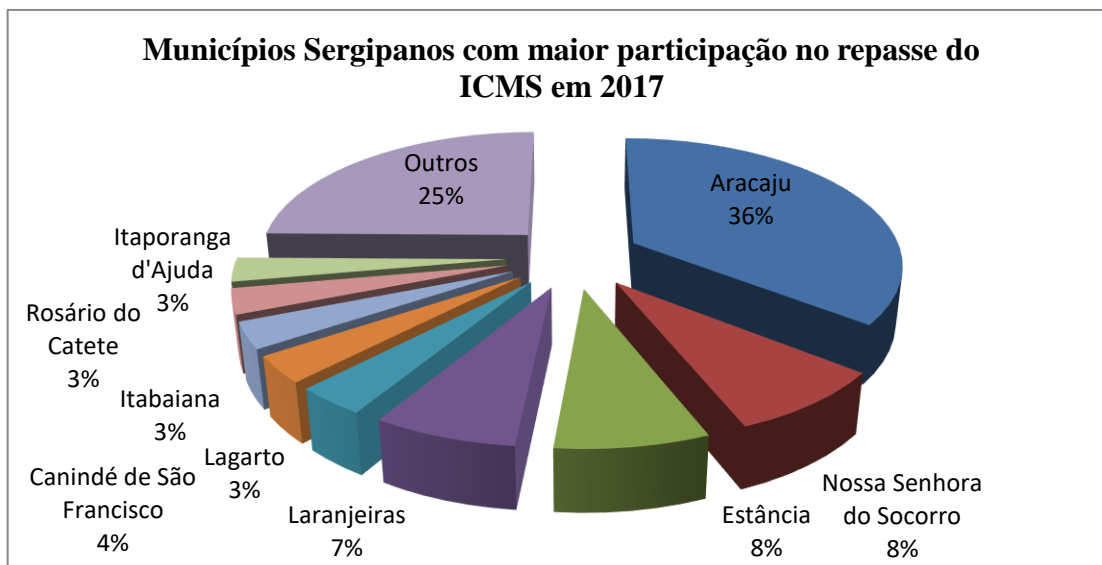


Gráfico1: Dados:Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – Ato Deliberativo 880/2016

Por meio da observação dos dados foi possível constatar a participação de Sergipe, em 2017, no ranking dos estados frente ao volume de arrecadação, ocupando o 24º lugar, **R\$ 3.201.570,00** ficando a frente de Tocantins (2.536.402,00), Acre (R\$ 1.179.511,00), Roraima (778.452,00) e Amapá (753.646,00). Evidente que São Paulo, seria o estado com maior volume de arrecadação, com sua indústria forte, comércio ativo, excelente dinamismo econômicos dos seus municípios, voltados para a agricultura, arrecadando os expressáveis **R\$ 132.259.230,00**, estando muito a frente do segundo colocado, Minas Gerais (R\$ 46.672.269,00), que vem seguido de Rio de Janeiro (R\$ 32.570.081,00) e Rio Grande do Sul (R\$ 31.933.423,00).

ARRECADAÇÃO DO ICMS - VALORES CORRENTES - 2017		
Ordem	Estado	Arrecadação
1º	São Paulo	R\$ 132.259.230,00
2º	Minas Gerais	R\$ 46.672.269,00
3º	Rio de Janeiro	R\$ 32.570.081,00
4º	Rio Grande do Sul	R\$ 31.933.423,00
5º	Paraná	R\$ 29.586.341,00
6º	Bahia	R\$ 21.208.497,00
7º	Santa Catarina	R\$ 19.380.960,00
8º	Goiás	R\$ 15.022.541,00
9º	Pernambuco	R\$ 14.466.357,00
10º	Ceará	R\$ 11.354.230,00
11º	Mato Grosso	R\$ 10.916.005,00
12º	Pará	R\$ 10.257.950,00
13º	Espírito Santo	R\$ 9.262.578,00
14º	Mato Grosso do Sul	R\$ 8.784.527,00
15º	Amazonas	R\$ 8.217.346,00
16º	Distrito Federal	R\$ 7.893.709,00
17º	Maranhão	R\$ 6.290.560,00
18º	Rio Grande do Norte	R\$ 5.190.110,00
18º	Paraíba	R\$ 5.187.127,00
20º	Piauí	R\$ 3.802.431,00

21º	Alagoas	R\$ 3.608.269,00
22º	Rondônia	R\$ 3.270.647,00
23º	Sergipe	R\$ 3.201.570,00
24º	Tocantins	R\$ 2.536.402,00
25º	Acre	R\$ 1.179.511,00
26º	Roraima	R\$ 778.452,00
27º	Amapá	R\$ 753.646,00

Dados: Tesouro Nacional – CONFAZ – COTEPE – Arrecadação do ICMS – Valores Correntes – 2017

O estado do Nordeste melhor representado é Bahia, ocupando o sexto lugar com um volume de arrecadação de R\$ 21.208.497,00, depois vem Pernambuco em nono com um volume de R\$ 14.466.357,00. O estado do Ceará, que segue em décimo, arrecada R\$ 11.354.230,00, tem uma peculiaridade, segundo Brandão 2014, de acordo com a Lei 14.023/07, a distribuição da cota-parte do ICMS passou a ser calculada em cima do desempenho dos municípios em três índices criados: 18% em função do Índice de Qualidade da Educação (IQE), 5% de acordo com o Índice de Qualidade da Saúde (IQS) e 2% segundo o Índice de Qualidade do Meio Ambiente (IQM).

Em Sergipe, conforme já comentamos a cima, não estabelece critério algum, exceto o que já está em acordo com a Constituição Federal, Código Tributário e Leis Complementares, sendo um dos poucos estados do país que não estabelecem novos critérios para melhor distribuição do montando do ICMS arrecadado em estado, seja a partir de critérios para o meio ambiente, ou outras áreas tão significativas como saúde, educação, etc.

Um ponto importe a ser abordado, tratado no Gráfico 2 é a evolução crescente da arrecadação do ICMS no estado de Sergipe, observando o gráfico abaixo vimos que a arrecadação a partir 2007 (R\$ 1.204.150,00), segue crescente, porém de maneira tímida, até 2009, este período foi marcado for forte turbulência internacional, principalmente a partir de setembro de 2008, com a crise do mercado imobiliário americano que desbancou o mercado financeiro em todo o mundo.

Segundo consta, No Guia Oportunidades Para Fornecedores, material desenvolvido pela Federação das Indústrias do Estado de Sergipe – FIES (2014), de 2003 a 2011 o PIB de Sergipe crescia a 4,6%, enquanto o Brasil crescia em média 3,9%. As políticas de expansão de créditos do Governo Lula, aquecimento do mercado interno com os programas de distribuição de renda, e fortalecimento das relações econômicas com países vizinhos, da América Latina, fizeram o Brasil passar pela crise, em seu período mais crítico de maneira mais sutil, fatos que sem dúvida colaboraram para o aquecimento do Mercado interno em Sergipe, com o comércio, serviços e a indústria crescentes, favoreceram o crescimento da arrecadação do

ICMS, visto que este imposto está diretamente relacionado ao consumo como um todo, principalmente das famílias.

A partir de 2009, a arrecadação entre num patamar de fulgência, sai de uma arrecadação de R\$ 1.431.625,00 em 2009 e passa para R\$ 2.301.428,00 em 2012. Alcançando seu maior patamar em 2017 com representativos R\$ 3.201.570,00.

Neste período o Brasil estava sob o Governo Dilma, as taxas de desemprego atingiram os patamares mais baixos da História, chegando a 4,6% de desempregados, economia crescente, porém não tanto, pois os efeitos da crise em 2008 começaram a dar sinais em nossa economia. O mercado interno continuava aquecido. Contudo, a partir de 2016 e as iniciativas bem articuladas para o golpe, ascensão do Vice-Presidente, deram um novo rumo para período de maior crescimento da Economia Brasileira. As Pautas-Bombas do Congresso, aliadas as catástrofes da corrupção, e a inflação crescente, minaram a economia, o desemprego voltou a crescer, atingindo patamares do Governo FHC, novas privatizações, e incerteza políticas, jurídicas e sócias.

Entretanto, nenhuma dessas situações macroeconômicas afetaram diretamente a arrecadação do ICMS, em Sergipe, que permaneceu crescente. Este trabalho não tem condições de afirmar com parâmetros mais precisos, mas a arrecadação tributária é extremamente eficiente, mesmo em tempos de crise. Ver gráfico 2, abaixo.

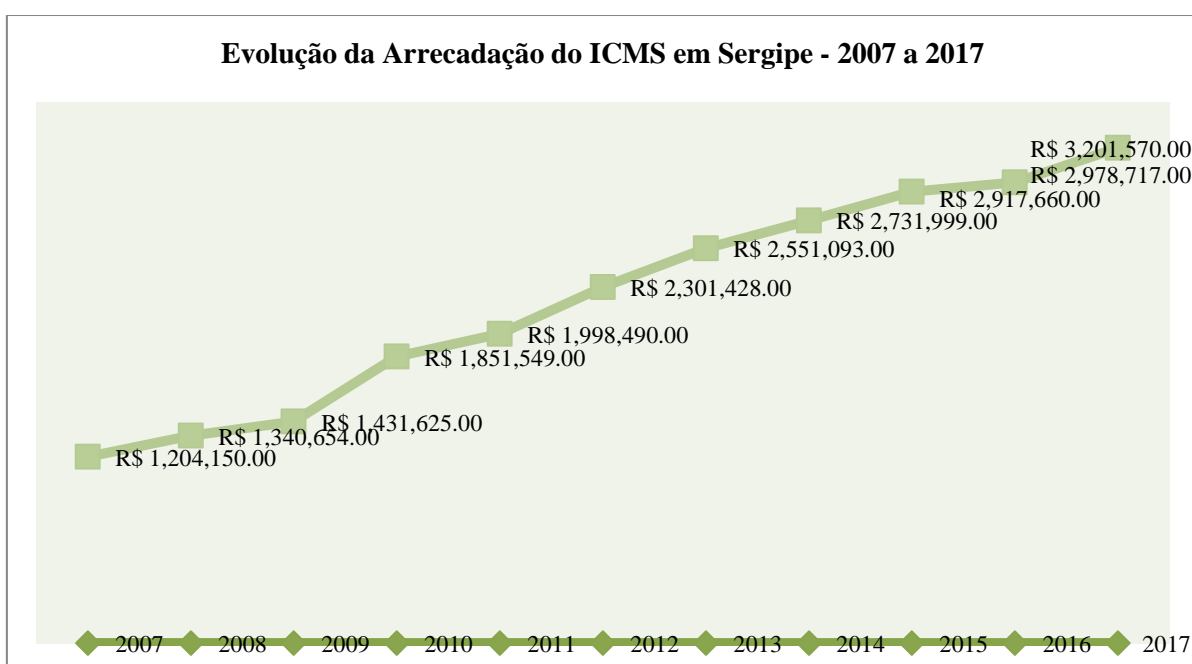


Gráfico 2 Dados: Tesouro Nacional – CONFAZ – COTEPE – Arrecadação do ICMS – Valores Correntes – 2007 - 2017

Para finalizar a análise dos dados, é muito relevante observar a representatividade da arrecadação tributária, frente o setor terciário que é aquele que engloba as atividades de serviços e comércio de produtos, o total arrecadado por este setor em março de 2018 foi R\$ 105.224.845,00, sendo que desde montante R\$ 64.682.716,00, representando pelo comércio varejista e atacadista, correspondendo a 65% do total arrecado pelo setor, especificamente. A receita total do ICMS neste mês foi de R\$ 263.825.316,00 o total da Receita Tributária R\$ 287.617.409,00. Portanto, a arrecadação do ICMD, como forme aponto o estrado da arrecadação de Marco de 2018, disponibilizados pela Confaz – Conselho Nacional de Política Fazendária, ligada ao Ministério da Fazenda. Ver Tabela 2 abaixo.

ARRECADAÇÃO DO ICMS - Sergipe - Março/2018	
Setores	
Primário	R\$ 13.574.642,00
Secundário	R\$ 57.674.495,00
Terciário	R\$ 105.224.845,00
1.3.1-Comércio atacadista	R\$ 35.453.384,00
1.3.2-Comércio varejista	R\$ 29.229.332,00
1.3.3-Serviços de transportes	R\$ 3.262.932,00
1.3.4-Serviços de comunicação	R\$ 16.304.719,00
1.3.5-Outros	R\$ 20.974.476,00
2 - ARRECADAÇÃO ESPECÍFICA	
2.1-Energia elétrica	R\$ 29.648.614,00
2.1.1-Setor secundário	R\$ 26.447.915,00
2.1.2-Setor Terciário	R\$ 3.200.699,00
2.2-Petróleo, combustíveis e lubrificantes	R\$ 54.473.506,00
2.2.1-Setor secundário	R\$ 51.910.989,00
2.2.2-Setor Terciário	R\$ 2.562.516,00
2.3-Dívida ativa	R\$ 2.269.684,00
2.4-Outras fontes de receitas	R\$ 959.528,00
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO ICMS	R\$ 263.825.316,00
ARRECADAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS	
ITCD	R\$ 1.012.439,00
TAXAS	R\$ 29.670,00
OUTROS	R\$ 1.976.094,00
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS	R\$ 23.792.093,00
TOTAL GERAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 287.617.409,00

Dados: Tesouro Nacional – CONFAZ – COTEPE – Receita Tributária – Valores Correntes

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a avaliação dos dados e revisão bibliográfica ficou confirmada a relevância da arrecadação do ICMS para o estado de Sergipe, e sua contribuição junto à arrecadação tributária como um todo, que permite ao estado trabalhar frente às suas demandas sociais e administrativas. Contudo, como não existem critérios objetivos para o rateio de tributo ele acaba sendo praticamente, utilizado para o fim de garantir o funcionalismo da máquina estatal, deixando a população, principal fonte fornecedora de impostos, desprotegida, sem as garantias de um estado que utilize corretamente sua receita orçamentária no exercício de suas atividades.

Nota-se que os municípios que mais recebem este imposto, após o repasse, são as cidades possuem um alto grau de industrialização em nível; como por exemplo, Aracaju, Estância, Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, e seus respectivos Distritos industriais. Apenas esta temática em específico não ter sido aprofundada, fica notória a relação entre a forte industrialização e o valor repassado de ICMS, proporcional índice de cada uma.

Um ponto negativo da pesquisa foi a ausência de disponibilidade dos dados da arrecadação do ICMS feito aos municípios sergipanos, que deveriam ser públicos, contudo a solicitação pode ser feita diretamente na secretaria e, então, é só aguardar os dados serem gerados. O tribunal de contas não invés de gerar um arquivo em PDF, dos atos deliberativos onde são estabelecidos os índices de repasses aos municípios, faz uma cópia e deixa disponível uma cópia em PDF, o que não contribuiu para a pesquisa, pois as cópias são de baixa qualidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 12 ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ARAUJO, Rodrigo Lucinda. **A Substituição Tributária no Icms Como Instituto De Eficiência E Fator De Desenvolvimento Social**. BRASÍLIA, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2263/2/9852283.pdf>> Acesso em: 27 set.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em 17 de abril de 2018.

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp63.htm. Acesso em: 12 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Ato Deliberativo 880/2016. Disponível em: http://www.tce.se.gov.br/SitePages/atos_deliberativos_icms.aspx. Acesso em 12 de abril de 2018.

BRANDÃO, Júlia Barbosa. **O rateio de ICMS por desempenho de municípios no Ceará e seu impacto em indicadores do sistema de avaliação da educação**. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Rio de Janeiro, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Comissão Técnica Permanente do ICMS**. Disponível em: < <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/> >. Acesso em: 17. de maio de 2018.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE – FIES. **Sergipe: guia de oportunidade para investidores**. Aracaju: Criação. Sergipe, 2014.

LIMA, Ana Carolina da Cruz; LIMA, João Policarpo Rodrigues. **Programas de desenvolvimento local na região nordeste do brasil: uma avaliação preliminar da "guerra fiscal"**. Revista Economia e Sociedade. Campinas, vol. 19, n.40, p. 557- 588, Dez. Paraná, 2010.

NETTO, João Correia Lira. **SIMPLES NACIONAL: um estudo acerca da sua evolução na arrecadação dos estados do Nordeste 2012**. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba/Universidade Aberta do Brasil). João Pessoa, 2012.

REZENDE, Fernando. **ICMS: como era, o que mudou ao longo do tempo, perspectivas e novas mudanças**. Programa Fórum Fiscal dos Estados Brasileiros & Fundação Getulio Vargas Cadernos Fórum Fiscal, n.º10, Brasília, 2009.

SERGIPE. LEI COMPLEMENTAR Nº. 205. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

SILVA, Pedro da. **O ICMS como reflexo do desenvolvimento econômico dos municípios do estado de Sergipe**. Dissertação de Mestrado do Mestre em Economia do Núcleo de Pós Graduação e Pesquisa em Economia da Universidade Federal de Sergipe-NUPEC. Sergipe, 2013.

Tributação no Brasil : Estudos, ideias e propostas : ICMS, seguridade social, carga tributária, impactos econômicos / organizador: Adolfo Sachsida. – Brasília. Ipea, 2017.

SILVA, Joênison Batista da. *Et al.* EFEITOS DISTRIBUTIVOS DA COTA-PARTE DO ICMS AOS MUNICÍPIOS SERGIPANOS: IMPACTOS DE UMA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO. Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade, UNEB, Salvador, 2017.